EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 184/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição: 1C

INDICAÇÃO

ENVIO DE EQUIPE ESPECIALIZADA PARA ANALISAR A POSSIBILIDADE DA MELHORIA DO SINAL DE INTERNET- UNIDADE DE SAÚDE/ POVOAÇÃO

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **ENVIO DE EQUIPE ESPECIALIZADA PARA ANALISAR A POSSIBILIDADE DA MELHORIA DO SINAL DE INTERNET - UNIDADE DE SAÚDE**, balneário de Povoação.

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

2C

Linhares/ES, 14 de outubro de 2021.

Alysson F. G. Reis

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

ANEXO

JUSTIFICATIVA

Exordialmente renomada autoridade, cabe destacar que, por mandamento imperioso do Art. 6º e Art. 196, ambos da Carta Magna, a saúde é um direito social e fundamental básico e que deve ser sustentado pelo Estado em prol de seus cidadãos. Para a mais refinada doutrina, os direitos sociais possuem natureza jurídica de direitos fundamentais, como ensina o Prof. constitucionalista Flávio Martins: 3C

> [...] **é farta a doutrina no sentido de que os direitos sociais, ao lado dos direitos individuais ou liberdades públicas, são direitos fundamentais**. Relegar as normas definidoras de direitos sociais a meras normas programáticas desprovidas de eficácia implica contrariar a teoria da força normativa da Constituição, apregoada por Konrad Hesse. Outrossim, tal visão contraria uma série de princípios hermenêuticos decorrentes do Neoconstitucionalismo, como o "princípio da eficiência ou máxima efetividade".[1] (Negrito inserido pelo autor)

O constituinte prima pela saúde quando escreve no *caput* do Art. 196 que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Em uma exegese pura e simples do texto supracitado, fica claro que o constituinte impôs e não facultou; compeliu e não optou ao Estado obrigação da garantia da saúde condigna a todos. Esta singela interpretação se faz quando se lê no texto abstrato da Carta Excelsa a expressão: ***"a saúde (...) é dever do Estado (...)"***. Navegando por estas mesmas águas hermenêuticas veleja Nelson Nery Costa na obra *Constituição Federal Anotada e Explicada*, onde leciona:

> **Trata-se de direito subjetivo, que permite [inclusive] sua cobrança ao Poder Público em juízo**. A saúde é a situação em que os órgãos e as funções estão em

[1] NUNES, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional (Versão Digital)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1246.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

> funcionamento com harmonia, ao passo que a lesão e a alteração das funções caracterizam-se como doenças. O cidadão doente tem direito de pleitear os meios públicos para lhe assegurar o estado de saúde. Este direito aparece, ainda, no art. 6º do texto constitucional como direito social. A matéria foi tratada nas Constituições desde 1934, em seu art. 121, h, sendo repetida nas Constituições de 1937, em seu art. 137, l, de 1946, em seu art. 157, XIV, e, ainda, de 1967, em seu art. 158, XV, mas que na sua Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, apareceu como art. 165, XV. A Constituição de 1988 atribuiu-lhe os artigos 196 a 200.[2] (Negrito do autor)

Além da saúde propriamente dita ser direito de todos, deve se ter em mente que toda a ação estatal em prol da melhoria do sistema de saúde do país caracteriza um esforço da máquina pública por este direito constitucional primário e, automaticamente cumpri o que está esculpido na Carta Magna.

É de fácil percepção nobre autoridade, que esta Proposição visa exatamente este propósito – melhorar as condições de saúde dos profissionais e usuários, segurança, visando sempre a salubridade de todos – cumprindo assim o que nos é imposto por mandamento constitucional.

Por fim, nobre autoridade, é preciso nunca ignorar que, além do direito à saúde ter *status* constitucional fundamental, como já dantes dito e comprovado acima, este direito ainda estar protegido pelo manto do princípio magno da dignidade humana – e desrespeitar este princípio é ferir abrupta e diretamente a Carta da República.

4C

Magistralmente, como lhe é peculiar, escreve o ministro da Corte Suprema Luís Roberto Barroso que, "o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana"[3] E continua ele a dizer que "o direito existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social"[4].

Nas palavras do pretor excelso, o princípio da dignidade da pessoa humana é na verdade, a bússola norteadora, o parâmetro maior e o alvo que deve ser buscado, para a aplicabilidade de qualquer direito em um estado democrático, esteja este positivado ou não.

Indubium veritas, nos é notório a relevância e o desenvolvimento histórico deste princípio magno. Por exemplo, na *Toráh*[5] escrita por Moisés há cerca de 3.500, a dignidade humana, é tratada de forma ímpar, pois o único ser tratado como imagem e semelhança

[2] COSTA, Nelson Nery, *Constituição Federal anotada e explicada*. Prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 731.
[3] BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 152.
[4] Ibid., p. 179.
[5] Seu sentido teológico é bem complexo e mais completo, mas em linhas gerais, o termo se refere aos 5 livros (Gênesis, Êxodo, Levíticos e Deuteronômio) escritos por Moisés, sendo a Lei Judaica instituída por Deus na antiguidade. Na teologia cristã, chamamos esta coleção de pentateuco, uma referência aos 5 primeiros livros da Bíblia.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

de Deus é o homem (Gn 1.26). Sobre a força representativa desta afirmação e o poder significativo desta declaração, escreveu o renomado erudito estadunidense Larry Richards[6]:

> **A essência da natureza humana somente pode ser compreendida pela similaridade com o próprio Deus. [...] Em um ato criativo totalmente singular, Deus deu a Adão não somente vida física, mas também a sua qualidade de pessoa** — a sua capacidade de pensar, de sentir, de avaliar, de amar, de escolher, como um indivíduo autoconsciente. **O próprio relato do livro de Gênesis enfatiza a singularidade humana**. [...].[7] (Negritos postos pelo autor)

Richards mui sabiamente conclui seu fascinante raciocínio dizendo: "considere. Se outros são criados à imagem e semelhança de Deus, devem ter valor e importância como indivíduos, quaisquer que sejam as fraquezas que apresentem. Quando eu compreender que todos os seres humanos compartilham da imagem e semelhança de Deus, eu tratarei os outros com respeito". [8]

A própria *lex taliones* (olho por olho, dente por dente), existente na maioria das legislações antigas, como no Código de Hamurabi (séc. XVIII a.C.) por ex., "é baseada na ideia de reciprocidade e de uma retaliação equivalente".[9] Esta era uma forma dos códigos da antiguidade positivar e resguardar este princípio *sine qua non* – dignidade da pessoa humana – mesmo que ainda de forma tímida. 5C

Por mais que em nosso sistema jurídico, a dignidade humana não possui o status transcendental da Lei judaica, e na letra da Carta Excelsa o homem não é tratado do viés divinal e metafísico, ainda assim, a força da dignidade humana se externa no exórdio da Carta Magna onde determina que, "a República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [dentre outros] a dignidade da pessoa humana [...] (Art. 1º, inciso III - CF/88). Ou seja, tal princípio é um dos pilares que sustentam a estrutura do estado democrático brasileiro.

[6] Lawrence O. Richards (1931-2016) foi o escritor mais proeminente e prolífico nos círculos evangélicos durante a última metade do século XX. Formado em filosofia pela mundialmente renomada Universidade de Michigan, com mestrado em teologia pelo Dallas Theological Seminary e PhD de duplo grau em ensino religioso e psicologia social pela prestigiada Nortwestern University, ele escreveu grandes obras sobre a filosofia geral da educação cristã, renovação da igreja, ministério da criança/juventude, liderança, ministério dos leigos, ensino da Bíblia; bem como foi escritor de dicionários, enciclopédias e comentários bíblicos. Ao final de sua vida erudita, Richards havia escrito mais de 200 obras literárias, lançadas em mais de 40 países e traduzidas em diversas línguas.
[7] RICHARDS, Lawrence O. *Comentário devocional da Bíblia*. Tradução de Degmar Ribas. 1. Ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2012. p. 12.
[8] Ibid.
[9] WALTON, John H..; MATTHEWS, Victor H..; CHAVALAS, Mark W.. *Comentário bíblico Atos*: Antigo Testamento. Tradutor de Noemi Valéria Altoé. – Belo Horizonte: Editora Atos, 2003. P. 99.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

"Nas palavras de Jorge Reis Novais: '[...] a dignidade da pessoa humana [é] consagrada como princípio jurídico supremo, tanto no plano do Direito Internacional, como do Direito Constitucional na segunda metade do século XX".[10]

Dessarte, com a atitude da gestão municipal em não proporcionar saúde de qualidade por meio de infraestrutura digna à comunidade de Povoação, *data maxima venia*, fica patentemente visível, respeitado secretário executivo, a desídia do Estado para com o direito social e o desrespeito estatal com a dignidade humana dos moradores desta tão sofrida região de nosso amado município.

Dessarte, este singelo edil mui respeitosamente vem perante vossa senhoria requerer (i) o cumprimento do mandamento constitucional do direito à saúde de modo digno e o (ii) respeito à dignidade da pessoa humana, onde ambos se concretizaram no atendimento desta simplória peça indicativa – ENVIO DE EQUIPE ESPECIALIZADA PARA ANALISAR A POSSIBILIDADE DA MELHORIA DO SINAL DE INTERNET, posto que, é inadmissível no mundo globalizado e moderno em que vivemos, uma unidade pública não ter acesso digno à rede mundial de computadores, ao menos para a funcionalidade básica da unidade.

6C

[10] NUNES, Flávio Martins A. *Curso de direito constitucional (Versão Digital)*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 2111.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51